

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR**

**JOÃO COSTA RIBEIRO NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; João Costa Ribeiro Neto; Otavio Luiz Rodrigues Junior - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-423-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Civil. 3. Contemporaneidade. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

### **Apresentação**

Os artigos contidos na presente publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direito Civil Contemporâneo" durante o XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Brasília, de 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema geral: "Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas", em parceria com os Cursos de Pós-Graduação "stricto sensu" em Direito (mestrado e doutorado) da Universidade de Brasília (UnB), da Universidade Católica de Brasília (UCB), do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e do Instituto Brasiliense do Direito Público (IDP).

Na presente coletânea, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas brasileiros de Pós-graduação "stricto sensu" em Direito, com artigos selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares. São trabalhos surgidos de pesquisas em todas as regiões do país, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos em Direito Civil no Brasil.

O número de artigos (21 ao todo) demonstra que o Direito Civil tem sido objeto de intensas e numerosas discussões Brasil afora. Os temas são plúrimos e abrangem problemas assaz interessantes. Durante o encontro, os trabalhos suscitaram diversos debates, tendo diversos pesquisadores – de variegadas regiões do país – interagido em torno das questões teóricas e práticas contidas nos textos.

Espera-se que o leitor possa vivenciar uma parte desta discussão por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza (PUC/MG)

Prof. Dr. João Costa Neto (UnB)

Prof. Dr. Otávio Luiz Rodrigues Junior - USP

**A HUMANIZAÇÃO DA ANIMALIDADE FORJANDO A ALTERAÇÃO DA TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL – ANIMAIS NÃO HUMANOS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE**

**THE HUMANIZATION OF ANIMALITY TRIGGERING THE GENERAL CIVIL LAW THEORY CHANGE – NON HUMAN ANIMALS WHILE SUBJECT OF LAW WITHIN MULTISPECIES FAMILIES**

**Laira Carone Rachid Domith <sup>1</sup>**

**Resumo**

Partindo do pressuposto de que as famílias multiespécie são legítimas, foram elencados os efeitos jurídicos decorrentes desta conclusão quando há desfazimento da entidade familiar, constatando-se a necessidade de que os animais não humanos sejam considerados sujeitos de direitos neste contexto, sem serem tratados como meros semoventes conforme prevê a Teoria Geral do Direito Civil. Parte da jurisprudência vem entendendo que por não serem pessoas os mesmos não possuem direito à pensão alimentícia e que a fixação da guarda deve atender apenas aos interesses dos animais humanos envolvidos neste contexto.

**Palavras-chave:** Família multiespécie, Socioafetividade, Animais não humanos, Posse de estado de filhos, Sujeitos de direitos

**Abstract/Resumen/Résumé**

Assuming that multispecies families are legit, there have been listed the judicial effects outcomed from such conclusion when it comes to the end of the family entity, having been acknowledged the need that non human animals be considered subject of law within such context, without being treated as mere livestock, as it is foreseen by the General Civil Law Theory. There has been the understanding by part of the jurisprudence that, once they are not people, they are not entitled of alimony and that the custody ruling should consider the interests of the human animals involved in such context.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Multispecied families, Socio affectivity, Non human animals, State custody of children, Subject of law

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Público e Evolução Social pela UNESA, Professora do curso de Graduação em Direito da Faculdade Doctum de Juiz de Fora.

## INTRODUÇÃO

É cada vez maior o número de famílias em que animais humanos e não humanos convivem e estabelecem vínculos. Quando este laço é forte a ponto de transformar um animal de estimação em membro da entidade familiar, ostentando verdadeiro *status* de filho, considera-se esta uma família multiespécie.

Ao possuir a “posse de estado” de filho, a verificação fática deste elemento fundante do parentesco socioafetivo deveria ser suficiente para que ao animal fossem garantidos os direitos decorrentes das relações paterno/materno-filiais. Enquanto o Direito das Sucessões é expresso no sentido de que apenas pessoas serão consideradas herdeiras, o Direito de Família não prevê nenhum dispositivo que afaste a aplicação dos institutos inerentes a este ramo do Direito Civil aos animais não humanos quando constatada sua condição de membro efetivo (e afetivo) do núcleo familiar.

O presente estudo tem como objetivos explicitar o conceito de família multiespécie, bem como a legitimidade da mesma para fins de incidência de efeitos jurídicos quando de sua dissolução, quais sejam, a atribuição dos institutos da guarda, visitação e alimentos a resguardarem os direitos dos animais humanos e não humanos envolvidos neste contexto. Considerando que a jurisprudência pátria, ainda incipiente, vem se firmando no sentido da não concessão de pensão alimentícia para os animais não humanos sob o fundamento de que este direito só pode ser garantido a pessoas, pretendeu-se desconstruir esta argumentação através da elucidação de que o titular dos alimentos gravídicos é o nascituro – que também não é pessoa –, não a gestante que o carrega.

A afirmação de que o animal não humano pode receber pensão alimentícia, bem como a de que a guarda e a visitação do mesmo devem ser fixadas a partir da observação atenta de suas necessidades – as quais nem sempre coincidem com a vontade dos humanos envolvidos na relação – coloca-o na posição de sujeito de direitos ainda que não seja pessoa, o que também será explanado.

Contudo, importante destacar, de plano, não ser objetivo deste estudo enquadrar os animais não humanos na categoria de pessoas o que, por si só, configura outro problema de pesquisa. A proposta deste artigo é demonstrar que no contexto da família multiespécie, especificamente, não há razão para que o animal não seja tratado como sujeito de direitos, já que neste cenário aquele efetivamente é um membro da família e não um bem móvel.

Ainda que o tratamento do animal enquanto sujeito de direitos de família subverta seu enquadramento pela Teoria Geral do Direito Civil, é imprescindível refletir sobre a

“fabricação jurídica de pessoas e coisas” (BEVILAQUA, 2011) e sobre sua necessária atualização diante de fatos sociais verificados com certa frequência na atualidade, como a família multiespécie.

A pesquisa realizada foi dialética, levando em conta o contexto social e a exigência de se tratar da forma correta o animal enquanto membro de uma família. Ademais, foi qualitativa (sob a perspectiva da abordagem do problema), exploratória (do ponto de vista dos objetivos), aplicada (com relação à sua natureza), bibliográfica e documental (quanto aos procedimentos técnicos empregados).

## 1 DA LEGITIMIDADE DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE

Atualmente as entidades familiares possuem um traço comum: a pluralidade estrutural, a solidariedade entre seus membros e o elemento “*afectio familiae*”, ou seja, a ostentação da vontade reciprocamente nutrida por seus membros de permanecerem juntos, zelando pela proteção e pela promoção da dignidade uns dos outros.

A partir da verificação destes requisitos reconheceu-se, legislativamente, a união estável e, jurisprudencialmente, a união homoafetiva, as famílias paralelas mantidas concomitantemente por uma mesma pessoa e, de forma incipiente, a família multiespécie. Em todas estas famílias é a verificação do ânimo de constituí-las que define a existência das mesmas e faz com que sejam reguladas pelo Direito de Família, ainda que não haja vínculo biológico ou construído solenemente entre seus membros, conforme preconiza o Princípio da Afetividade. Estes vínculos parentais fáticos deram origem à chamada família socioafetiva que, no Brasil, teve como marco os estudos do jurista João Batista Villela (1979) sobre a desbiologização da paternidade. Referido autor, usando o par dicotômico natureza/cultura para analisar as relações paterno-filiais, concluiu que as relações familiares são construídas a partir de uma escolha, sendo, portanto, da ordem da cultura, ainda que haja liame biológico entre seus membros.

Atento ao fato de que o afeto passou a ser visto como valor jurídico, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, previu que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade *ou outra origem*”, de onde conclui-se pela legitimidade da parentalidade socioafetiva, aceita pacificamente pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Neste contexto, Dias explica que surgem novos modelos de família, “mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo” (2009, p. 70-71). Complementando tal afirmação, Perrot pontua que “toda sociedade procura

acondicionar a forma da família a suas necessidades e fala-se em “decadência” freqüentemente para estigmatizar mudanças com as quais não concordamos (1993, p. 74)”.

A família multiespécie é julgada por muitos como decadente, um ultraje à condição humana, demonstração de desequilíbrio emocional e excesso de sentimentalismo por restar configurada através da interação entre animais humanos e não humanos que ostentam, reciprocamente<sup>1</sup>, a posse de estado de familiares responsável por autorizar o reconhecimento das famílias socioafetivas e garantir-lhes efeitos jurídicos. Nestas famílias, para além do afeto recíproco, existe “uma relação de interdependência entre todos os envolvidos. Ao passo que o pet supre determinadas necessidades emocionais humanas, as pessoas tornam-se diretamente responsáveis pela satisfação das necessidades vitais básicas do animal” (ZWETSCH, 2015, p. 41-42).

Frise-se que nem toda família onde exista um animal de estimação pode ser considerada multiespécie: só o será se o animal for realmente considerado membro do núcleo familiar, como se filho fosse. Isso quer dizer que para a configuração deste tipo de família há que se verificar, conjuntamente, cinco características: “reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais” (LIMA, p. 10)

Luiz Edson Fachin, ao se referir à família fundada na socioafetividade, diz que “embora não seja imprescindível o chamamento de ‘filho’, os cuidados na alimentação e instrução, o carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, revelam no comportamento a base da paternidade” (1996, p. 36). Esta citação – que define a “posse de estado de filho” – pode muito bem ser utilizada para resumir o cotidiano de uma família multiespécie, estando os animais na posição de filhos.

Segundo afirma Michael Scheffer – jornalista norte-americano e autor do livro *One Nation Under Dog* (Uma nação sob o cão) – em entrevista concedida a Oliveira, a vida em sociedade está cada vez mais solitária:

As pessoas se mudam o tempo todo, vivem em comunidades pequenas e fechadas, divorciam-se com mais facilidade e vivem longe de suas famílias. Elas estão mais sozinhas e estão usando os bichos de estimação para suprir uma carência que o contato com outros seres humanos não está conseguindo suprir. Por causa disso, em vez de tratar seus bichos de estimação apenas como animais, as pessoas estão tratando como seus filhos. (...) As pessoas não amam mais seus animais do que os filhos, mas algumas os tratam da mesma forma. Isso acontece porque, atualmente, muita gente está distante de uma vida agrícola e quem vive em áreas urbanas

---

<sup>1</sup> Referindo-se às pesquisas de Donald Griffin sobre a consciência dos animais, Chuahy relata que o mesmo investigou se animais podem ter pensamentos relativamente simples acerca das coisas que, para eles, são importantes. “Após mais de 30 anos observando animais, Griffin afirma que mesmo os animais considerados mais primitivos podem ter consciência que é definida no sentido de dar-se conta de eventos no ambiente e de seus afetos” (2009, p. 30).

nunca viu um cavalo ou um burro trabalhando. As pessoas têm poucas experiências com animais e por isso, não têm outra imagem deles a não ser a de crianças inocentes. Elas pensam em tratá-los bem e dar os cuidados que dariam a uma criança (...).

Conforme esclarecem Faraco e Seminotti, as ideias do filósofo e biólogo chileno Humberto Maturana são fundamentais para a compreensão da relação multiespécie, constituída por humanos e outros animais. Para ele, o fundamento do social é o emocional; é o amor que legitima a existência do outro e de suas peculiaridades, não havendo distinção entre as emoções de um animal e do humano no que diz respeito aos domínios relacionais. A diferença é que cada animal (humano ou não) vive suas emoções nos espaços relacionais que lhe são próprios. Contudo, aquela autora vai mais além e defende a existência de emoções vividas no âmbito interespécie quando há legitimação recíproca entre o homem e o animal de estimação. Frisa, ainda, que todos os mamíferos são animais sencientes, que possuem capacidade de vivenciar subjetivamente emoções, de perceber e sentir.

A Antrozologia, ciência que estuda a relação homem-animal, apresenta diferentes teorias para os laços cada vez mais fortes que marcam tal relacionamento, recebendo maior destaque a Teoria do Apego, desenvolvida a partir das pesquisas em Etologia – área da ciência que estuda o comportamento animal. Conforme explica Faraco (*apud* FEITOSA),

(...) de acordo com o fundador da Etologia, Konrad Lorenz, na relação intra e interespécies acontece o fenômeno do "imprinting". Observou-se que fica "impresso" no cérebro do ser vivo aquele outro visto pela primeira vez na hora do nascimento ou fase de sensibilização. No estudo com gansos, foi verificado o fenômeno. Assim quando o ovo eclodia, o filhote "adotava" como mãe o primeiro ser visto, fosse outro ganso ou um ser humano. Com bases etológicas e psicanalíticas, John Bowlby desenvolveu a Teoria do Apego, pela qual os seres precisam ter alguém de referência para crescer e se desenvolver. Transportando a explicação para a relação mãe/bebê, isto é evidente. Também é realidade, comprovada cientificamente, no relacionamento entre seres humanos e animais.

Segundo Gomes e Melchiori,

O comportamento de apego é definido, então, como qualquer forma de comportamento que resulta em uma pessoa alcançar e manter proximidade com algum outro indivíduo considerado mais apto para lidar com o mundo (Bowlby, 1988, p.38). Chorar, sorrir, fazer contato visual, buscar aconchego e agarrar-se ao outro são ações que compõem o repertório comportamental básico de apego (Bowlby, 1969) (2012, p. 14).

Canani e Faraco (2010) esclarecem que

Na linguagem coloquial, emprega-se a expressão apego para definir o quanto se gosta de alguém ou de algo. Na Psicologia, este conceito é base de uma teoria



explicativa, sobre o vínculo afetivo que os indivíduos estabelecem, em relação aos outros, acobertado de um sentimento de importância destacada a este outro, com o desejo de que esta figura de apego esteja sempre próxima, encarando-a como insubstituível (BEE, 1996).

Além da Teoria do Apego, Faraco (*apud* FEITOSA) explica que a crescente associação entre seres humanos e animais dá-se como estratégia para enfrentar os desafios da sobrevivência. Sob o ponto de vista dos animais, o humano lhe garante alimento, proteção e carinho. Sob o ponto de vista do homem, na sociedade individualista em que se vive atualmente, diante da perda de laços familiares e da solidão, a presença dos animais serve como apoio social, fortalece o sentimento de que é pertencente, amado, e absolutamente necessário para alguém. Aquela autora ressalta, ainda, que “nos lares com pets, há uma troca de afetividade permanente, uma vez que os animais são claramente verdadeiros na expressão de seus sentimentos”.

Explicitadas as características das famílias multiespécie, indaga-se: a mesma é realmente uma decadência? A família não matrimonial já foi considerada uma decadência. Da mesma forma, os filhos resultantes de relações extraconjugais, a separação, o divórcio, as uniões homoafetivas, donde se conclui que decadência é tudo aquilo que não se sujeita aos modelos pré-estabelecidos. Contudo, “(...) nada falseia mais o espírito jurídico, nada o afasta mais perigosamente do seu verdadeiro sentido, do que a convicção (...) de que a vida social deve ajustar-se aos conhecimentos jurídicos, em vez de se adequarem estes àquela” (DANTAS, 2001, p. 3).

Para que isso não ocorra, Foucault ressalta a necessidade de deixar claro como as “práticas sociais podem chegar a engendrar domínios do saber que não somente fazem aparecer novos objetos, novos conceitos, mas também fazem nascer formas totalmente novas de sujeitos e de sujeitos de conhecimento” (2005, p. 8). O mesmo autor ressalta, ainda, que “entre as práticas sociais em que a análise histórica permite localizar a emergência de novas formas de subjetividade, as práticas jurídicas, ou mais precisamente, as práticas judiciárias, estão entre as mais importantes” (2005, p. 11).

Sendo assim, o reconhecimento das famílias multiespécie pelo Direito de Família “não se trata do posterior encontro entre uma experiência já formada e uma ignorância a informar; trata-se de uma nova disposição dos objetos do saber: um domínio onde a verdade se ensina por si mesma (...) (FOUCAULT, 1977, p. 77), de forma que se animais são tratados como membros da família, devem receber o tratamento jurídico condizente a esta condição.

Spinoza dizia que, se quisermos compreender as coisas, se quisermos efetivamente compreendê-las em sua natureza, em sua essência e portanto em sua verdade, é necessário que nos abstenhamos de rir delas, de deplorá-las ou de detestá-las. Somente quando estas paixões se apaziguam podemos enfim compreender (...). Inicialmente, devemos considerar que essas três paixões, ou esses três impulsos – rir, detestar e deplorar – têm em comum o fato de serem uma maneira não de se aproximar do objeto, de se identificar com ele, mas, ao contrário, de conservar o objeto à distância, de se diferenciar dele ou de se colocar em ruptura com ele, de se proteger dele pelo riso, desvalorizá-lo pela deploração, afastá-lo e eventualmente destruí-lo pelo ódio. (...) Chegamos assim a uma segunda idéia importante. A de que esses impulsos – rir, deplorar e detestar – são todos da ordem das más relações (FOUCAULT, 2005, p. 20-21).

Certamente, grande parte do riso, da deploração e do ódio depositados no reconhecimento jurídico da família multiespécie encontra fundamento na Teoria Geral do Direito Civil que categoriza os animais como coisas, relegando-os à possibilidade de serem objeto sobre o qual recaem direitos e afastando a cogitação de que possam ser sujeitos de direitos. “A natureza jurídica dos mesmos em nossa legislação constitui um grande obstáculo para um raciocínio diferente daquele que está arraigado na consciência popular” (DIAS, 2015, p. 42), já que “para nós, que fomos criados no contexto da tradição do pensamento ocidental, os conceitos de “humano” e “animal” parecem (...) sobrecarregados de preconceitos intelectuais e emocionais” (INGOLD, 1995, p. 1).

Fato é que a família multiespécie “tem sido apontada na literatura acadêmica como responsável pela diluição ou tensionamento de fronteiras entre humanidade e animalidade” (LIMA, p. 20), forçando o repesar da Teoria Geral do Direito Civil no que tange à natureza jurídica dos animais não humanos e à reflexão sobre os mesmos poderem ser considerados sujeitos de direitos.

## 2 PELA VALIDADE DE UM NOVO PARADIGMA: ANIMAIS NÃO HUMANOS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE

Quando ele responde ao seu nome (seja lá o que queira dizer “responder”, e esta será pois nossa questão), ele não o faz como um exemplar da espécie “gato”, ainda menos de um gênero ou de um reino “animal”. É verdade que eu o identifico como um gato ou uma gata. Porém, antes mesmo dessa identificação, ele vem a mim como *este* vivente insubstituível que entra um dia no meu espaço, nesse lugar onde ele pôde me encontrar, me ver, e até me ver nu. Nada poderá tirar de mim, nunca, a certeza de que se trata de uma existência rebelde a todo conceito (DERRIDA, 2011, p. 26).

Contudo, para a Teoria Geral do Direito Civil, os animais pertencem à categoria dos semoventes, ou seja, são coisas, bens móveis por natureza, capazes de se moverem de

um lugar para o outro através de movimento próprio (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 304). “Caracteriza-os a idoneidade para mudar a relação da distância” (GOMES, 1979, p. 245). “Coisa, para o Direito, é todo bem econômico, dotado de existência autônoma, e capaz de ser subordinado ao domínio das pessoas” (FIÚZA, 2008, p. 181).

“Quando adquirimos uma coisa qualquer, passamos a ser sujeitos de direito subjetivo sobre ela, qual seja, o direito de dono. Objeto deste direito será a própria coisa adquirida” (FIÚZA, 2008, p. 181). Neste contexto das relações jurídicas, pessoa é o ente físico ou moral suscetível de direitos e obrigações, donde se conclui que pessoa é sinônimo de sujeito de direitos ou sujeito de relações jurídicas. “Esse sujeito pode ser o homem, individualmente, ou um agrupamento mais ou menos numeroso de homens, animados ou inspirados por fins e interesses comuns (MONTEIRO, 2003, p. 62).

Para além desta delimitação de sujeitos de direitos, importante frisar que no Direito brasileiro há certos organismos abstratos que, embora não sejam pessoas, recebem o tratamento legal a elas dispensado no contexto das relações jurídicas, sendo inseridos na categoria de sujeitos de direitos sem personalidade ou sujeitos despersonalizados, como é o caso do nascituro, da herança jacente e da massa falida. Conclui-se, portanto, que toda pessoa é sujeito de direitos, mas nem todo sujeito de direitos é pessoa.

Diante destas informações pode-se concluir que para a Teoria do Direito Civil os animais, definitivamente, não são sujeitos de direito<sup>2</sup>. Gonçalves afirma que

Mesmo no direito das coisas é combatida a concepção clássica de que os direitos reais estabelecem um vínculo entre uma pessoa e uma coisa, prevalecendo o entendimento de que as relações jurídicas somente se constituem entre pessoas. (...) O Direito tem por escopo regular os interesses humanos. Desse modo, o sujeito da relação jurídica é sempre o ser humano, na condição de ente social (2008, p. 73-74).

Segundo Miranda, mesmo “nos tempos em que se admitiram coisas e animais como sujeitos de direito, nem por essa, para nós, hoje, estranha concepção, se deformava o direito: as regras jurídicas é que, incidindo, determinavam as subjetivações e as objetivações” (2000, p. 31). No contexto do presente estudo a possibilidade de que animais sejam sujeitos de

---

<sup>2</sup> Historicamente, a proibição de crueldade impingida pelo homem ao animal foi prevista não para resguardar direitos destes, mas para reafirmar a humanidade do homem. Conforme defendido por Kant, “não possuímos deveres diretos com relação aos animais. Animais não são autoconscientes, constituindo apenas meios para um fim. Esse é o fim do homem. Nossos deveres para com os animais consistem tão somente em deveres indiretos para com a própria humanidade. A natureza animal possui semelhança com a natureza humana e, cumprindo nosso dever perante os animais, estaremos indiretamente cumprindo nossos deveres junto à humanidade” (1974, p. 196). De acordo com esta concepção, “o ser humano seria, pois, moralmente livre para usar os animais da forma que bem entendesse, sujeito tão somente à imposição de evitar os maus tratos, o que poderia acarretar a crueldade para com o próprio homem” (ROCHA, 2015, p. 202).

direitos não causa estranhamento, conforme sugere o referido autor. Contudo, há que se concordar com o mesmo no sentido de que o Direito cria ficções jurídicas num processo de “fabricação jurídica de pessoas e coisas”.

Em *Crátilo*, de Platão, Sócrates atua como mediador numa discussão entre Hermógenes e Crátilo acerca da justeza dos nomes e da origem dos nomes num contexto de análise da condição original da linguagem. O primeiro acredita que o nome é resultado de uma convenção, enquanto o segundo defende que os nomes fazem parte da natureza dos objetos. “Ser natural significava ter origens em princípios eternos e imutáveis fora do próprio homem, e por isso invioláveis. Por convencional entendia-se o que resultava do costume e da tradição, advindos de algum acordo tácito, ou de um contrato social<sup>3</sup> (...)” e que, por este motivo, poderia ser modificado.

Em determinada passagem do diálogo, Sócrates diz que “nem todos os homens têm capacidade para impor nomes, mas apenas o fazedor de nomes, e esse, ao que tudo indica, é o legislador (...)” (PLATÃO, 1988, p. 110). Por sua vez, Hermógenes assim se manifesta:

Para mim, seja qual for o nome que se dê a uma determinada coisa, esse é o seu nome certo; e mais: se substituirmos esse nome por outro, indo a cair em desuso o primitivo, o novo nome não é menos certo do que o primeiro. (...) Nenhum nome é dado é dado por natureza a qualquer coisa, mas pela lei e o costume dos que se habituaram a chamá-la dessa maneira (PLATÃO, 1988, p. 103).

“O animal, que palavra! É uma palavra, o animal, é uma denominação que os homens instituíram, um nome que eles se deram o direito e a autoridade de dar a outro vivente” (DERRIDA, 2011, p. 48). A definição do animal enquanto coisa, indubitavelmente, derivou de uma convenção e refletiu o fato de o animal, privado de linguagem, ter recebido o nome, ter sido nomeado pelo humano e, neste momento, ter sido assujeitado a ele. Contudo,

O meio mais certo de assassinar uma ideia é venerá-la. Ao repeti-la infinitamente, a ideia transforma-se em estereótipo, pode-se recitá-la pensando no último jogo França X Inglaterra! Ao contrário disso, fazer viver uma ideia é debatê-la,

---

<sup>3</sup> “O direito positivo (vale dizer, o direito expresso por fontes predeterminadas e reconhecidas, predominantemente escrito) pode exercer uma dupla função, dependendo do fato de se propor a simplesmente conservar as situações presentes na sociedade, adaptando as próprias regras às de natureza social preexistentes; ou a modificar a realidade criando novas regras. Pode exercer historicamente uma função de conservação das situações de fato ou, sob o impulso de interesses contrastantes e alternativos, de transformação das estruturas preestabelecidas. Dado que na realidade como um todo não existem somente velhas “estruturas” a serem modificadas, mas também exigências – ideais e práticas – que requerem satisfação, também a norma promocional (ou seja, a norma que se propõe à função inovadora da realidade) é sempre fruto de demandas, de necessidades, de impulsos “já existentes” em uma certa sociedade. O Direito, de tal modo, torna Possível, com seus instrumentos, a transformação social” (PERLINGIERI, 1997, p. 2-3)

combatê-la, chegar mesmo a matar certos elementos que a compõem! De todos os modos, sabemos que as causalidades lineares são abusivas: somos nós que as fabricamos por dar ao mundo uma visão redutora e, portanto, repleta de segurança. (CYRULNIK; MORIN, 2012, p. 48)

Assim, nada obsta que esta convenção seja modificada consoante os interesses sociais, que animais possam ser considerados sujeitos de direitos sem personalidade e que o paradigma que orienta a Teoria Geral do Direito Civil seja superado, numa verdadeira revolução científica que, segundo Kuhn, inicia-se a partir do sentimento crescente de que o paradigma existente deixou de funcionar adequadamente (2013).

A família multiespécie é uma prova da necessidade desta revolução científica, revolução esta que se iniciou a partir do momento em que os animais humanos membros deste núcleo familiar passaram a nomear os animais não humanos dele pertencentes como família.

Segundo alerta Foucault (2002, p. 496-497), nas ciências humanas a descontinuidade se opõe à continuidade e a análise das descontinuidades procura fazer surgir a coerência interna dos sistemas significantes. Desta forma, uma ciência só se constitui de forma positiva se as palavras realmente correspondem às coisas.

A seguir será evidenciado o descompasso entre o tratamento dado ao animal não humano pela Teoria Geral do Direito Civil e pelo Direito de Família através de decisões judiciais que, colocando fim a relacionamentos amorosos de humanos, conferem direitos aos filhos não humanos que compõem o núcleo familiar em desfazimento.

### 3 DOS DIREITOS DE FAMÍLIA A SEREM GARANTIDOS AOS “FILHOS DE ESTIMAÇÃO” NAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE

Conforme destaca Tepedino,

À família, no direito positivo brasileiro, é atribuída proteção especial na medida em que a Constituição entrevê o seu importantíssimo papel na promoção da dignidade humana. Sua tutela privilegiada, entretanto, é condicionada ao atendimento desta mesma função. Por isso mesmo, o exame da disciplina jurídica das entidades familiares depende da concreta verificação do entendimento desse pressuposto finalístico: merecerá tutela jurídica e especial proteção do Estado a entidade familiar que efetivamente promova a dignidade e a realização da personalidade de seus componentes (2001, p. 328).

Embora o pensamento do referido autor reflita a legitimidade da pluralidade familiar, beneficiando, portanto, o reconhecimento da família multiespécie, tem como fundamento a promoção da dignidade humana. Não apenas com base neste excerto, percebe-

se que tanto o reconhecimento da família mutiespécie como os efeitos jurídicos dela decorrentes apóiam-se, quase sempre, na preocupação com a dignidade e os interesses de seus membros humanos<sup>4</sup>, o que se pretende afastar neste capítulo, através da inclusão dos animais não humanos – seres sencientes<sup>5</sup> – na categoria de sujeitos de direitos de família<sup>6</sup>.

Se o Direito de Família reconhece o vínculo de parentesco socioafetivo e nada obsta que este seja construído entre animais humanos e não humanos, estes, embora não possuam personalidade jurídica, deverão desfrutar das garantias que este ramo do Direito assegura aos filhos menores, qualquer que seja sua idade, uma vez que são dependentes vitalícios dos membros humanos. Portanto, os animais não humanos devem ter seus

---

<sup>4</sup> Direito Civil – Reconhecimento/dissolução de união estável – Partilha de bens de semovente – sentença de procedência parcial que determina a posse do cão de estimação para a ex-convivente mulher – Recurso que versa exclusivamente sobre a posse do animal – réu apelante que sustenta ser o real proprietário – Conjunto probatório que evidencia que os cuidados com o cão ficavam a cargo da recorrida. Direito do apelante/varão em ter o animal em sua companhia – Animais de estimação cujo destino, caso dissolvida a sociedade conjugal, é tema que desafia o operador do Direito – Semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família – Cachorrinho “Dully” que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta – **Vínculos emocionais e afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos – solução que não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, expressando-se, por outro lado, como mais uma das variadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente** – Parcial acolhimento da irrisignação para, a despeito da ausência de previsão normativa regente sobre o *thema*, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o *non liquet*, **permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10:00h de sábado às 17:00h do domingo.** Sentença que se mantém (TJRJ. Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208, 22ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem).

<sup>5</sup> “(...) alguns filósofos de deram o trabalho de desenvolver argumentos para mostrar que os animais não têm direitos. Eles alegam que, para ter direitos, é preciso que um ser seja autônomo, membro de uma comunidade, que tenha a capacidade de respeitar os direitos dos outros ou possua senso de justiça”. Contudo, “Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser. (...) Caso um ser não seja capaz de sofrer, se sentir prazer ou felicidade, nada há a ser levado em conta” (SINGER, 2013, p. 14).

<sup>6</sup> Importante destacar que o presente estudo aborda a problemática dos animais não humanos enquanto sujeitos de direitos de família, apenas. Contudo, embora seja considerado membro da família, o direito sucessório brasileiro não prevê a possibilidade de que o animal seja considerado herdeiro legítimo ou mesmo legatário. Assim, ainda que o animal seja tratado como filho, não há que se falar em igualdade de direitos entre filhos humanos (herdeiros legítimos) e não-humanos. Ademais, se uma pessoa fizer um testamento deixando legado para seu animal de estimação, o mesmo não será considerado válido, já que os arts. 1.798 e 1.799 do Código Civil determinam, respectivamente, que “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”, sendo que na sucessão testamentária podem ser chamados a suceder os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão (prole eventual) e as pessoas jurídicas. Euclides de Oliveira esclarece que o animal de estimação não poderá receber herança. “Como outorga direta, pura e simples, não. Isso porque a capacidade para suceder é exclusiva da pessoa humana ou da pessoa jurídica. Não podem receber bens, pois não possuem personalidade jurídica, os seres irracionais ou as coisas inanimadas. Mesmo porque, se isso fosse possível, como ficaria a sucessão nos bens de entes dessa natureza? O favorecimento a um animal, no entanto, pode ser feito de forma indireta, num testamento que atribua certo bem ou valor a uma pessoa, com o encargo de cuidar do animal, ou sob a condição de atender às suas necessidades. É o que se chama de legado com encargo, de modo que a pessoa beneficiada somente ficará com o bem ou o valor se atender a essa obrigação”.

interesses preservados nos contextos dos institutos da paternidade/maternidade responsável, guarda, visitação e pensão alimentícia.

A “paternidade” responsável pode ser traduzida no dever de cuidar do animal, proporcionando ao mesmo os recursos necessários para uma boa alimentação, saúde física e mental, livrando-o de qualquer conduta que possa configurar maus tratos. Uma das expressões deste dever de cuidado inerente ao poder familiar é o direito-dever de ter os filhos em sua companhia e guarda, podendo reclamá-los de quem ilegalmente os detenha, por meio da propositura da ação de busca e apreensão. Com relação à guarda do animal de estimação, sua discussão será dividida em três momentos: quando o mesmo é criado por uma pessoa sozinha, quando é criado por um casal que vive um relacionamento amoroso e quando é criado por um casal que está desfazendo seu relacionamento.

No caso de o animal ser criado por uma pessoa sozinha, a mesma desempenhará o dever de guarda, devendo se responsabilizar pelos fatos decorrentes da conduta do animal, em alusão à responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores. O Código Civil determina que “o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”. Ressalte-se, contudo, que parece ser mais acertado dizer que o condutor do animal, aquele que detém seu poder de direção, responderá pelos fatos eventualmente cometidos pelo mesmo (art. 936, Código Civil).

No caso de o animal de estimação ser criado por um casal, hetero ou homoafetivo, acredita-se que, mesmo havendo contrato escrito de aquisição do mesmo onde apenas um dos componentes do casal figure como adquirente e, portanto, proprietário do animal, o tratamento coisificante deste ser, como se fosse um mero objeto pertencente a uma pessoa, não encontra guarida no contexto da família multiespécie em razão dos motivos expostos anteriormente. Assim, independentemente do fato de apenas um membro do casal ser considerado contratualmente como “proprietário” do mesmo, o dever de cuidado será desempenhado por ambos, bem como sua guarda, que assumirá as características da guarda conjunta.

No caso de o animal de estimação vivenciar a experiência de ruptura do relacionamento do casal que constitui seu núcleo familiar, a situação ganha maior complexidade, pois, além da guarda, outros institutos do direito estarão envolvidos, como o direito dever de visitação e a obrigação alimentar. Frise-se, mais uma vez, que, diante da constatação da existência de uma família multiespécie, a coisificação do animal de estimação deve ser afastada e este, como verdadeiro “filho de estimação”, não pode ser classificado como um bem a ser objeto da partilha, motivo pelo qual sua situação continuará a ser observada sob o prisma dos efeitos inerentes à relação paterno-filial.

Desta forma, se a ruptura do relacionamento amoroso for consensual, a melhor solução para o animal e para as pessoas envolvidas seria a fixação judicial da guarda compartilhada, através da qual o animal ficará sob a responsabilidade de ambas e com elas convivendo cotidianamente. Contudo, esta modalidade de guarda tende a não ser exitosa quando aquela ruptura é litigiosa. Neste caso, é mais prudente que um dos “pais de estimação” fique com o animal sob sua guarda e ao outro será garantido o direito-dever de visitação. Ressalte-se que a obrigação judicial de ter que se separar de seu animal de estimação pode gerar problemas à saúde psíquica de seus possuidores, o que viola sua dignidade enquanto pessoa humana, além de causar sofrimento ao animal, já acostumado a viver no ambiente familiar.

Portanto, na impossibilidade de ser compartilhada, a guarda deverá ser atribuída unilateralmente a quem melhor reunir condições para tal encargo, a exemplo do que ocorre com filhos humanos, sem condicionar a guarda unilateral à verificação do que está escrito no contrato de compra e venda, de adoção ou no documento de registro do animal.

O art. 5º do Projeto de Lei 1365/2015, de autoria do Sr. Ricardo Trípoli – o mais atual e completo que versa sobre a guarda e a visitação de animais não humanos diante do rompimento da relação amorosa que fundou a família em que estão inseridos –, estipula critérios que o juiz levará em consideração no momento da fixação da guarda do animal, a saber: a) ambiente adequado para a morada do animal; b) disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; d) demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Diante da atribuição judicial de guarda unilateral do animal de estimação, será resguardado à outra parte o direito de visitá-lo, de tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício dos deveres inerentes à guarda, exatamente nos moldes em que o Código Civil regulamenta tal instituto no contexto das relações paterno-filiais. Este Diploma Legal dispõe, também, que a alteração não autorizada ou descumprimento imotivado das cláusulas de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá gerar a diminuição das prerrogativas atribuídas ao guardião, bem como, em certos casos, a perda da guarda em favor da outra parte. Se o juiz perceber que nenhuma das partes está apta a desempenhar o encargo da guarda, atribuirá a mesma a outra pessoa, preferencialmente um familiar, levando-se em conta as relações de afinidade e afetividade entre esta e o animal. Todas estas disposições previstas no Código Civil relativas à guarda dos filhos menores podem ser aplicadas aos filhos não humanos, sendo justamente esta a proposta do Projeto de Lei 1365/15.



Além das disposições sobre guarda e visitação, que devem ser vistas sob o aspecto da proteção da dignidade dos “pais de estimação” que não querem se separar de seus animais, bem como do direito ao cuidado de que são titulares os “filhos de estimação”, acredita-se que, embora não tenha recebido previsão no Projeto de Lei em questão ou em seus antecessores, bem como não ser reconhecido pela maior parte da jurisprudência pátria, o direito aos alimentos deveria ser garantido ao animal neste contexto.

A manutenção de um animal de estimação pode gerar muitos gastos, principalmente quando o mesmo apresenta problemas graves de saúde. Além de despesas corriqueiras com banho, tosa, vacinação, vermifugação e alimentação, os gastos podem aumentar muito quando são prescritas rações especiais, limpeza dos dentes para retirar tártaro, cirurgias de todo o tipo e eventuais internações em clínicas veterinárias. Assim, se o bônus – consubstanciado no direito de convivência com o animal – é garantido a ambos os “pais de estimação”, o ônus deste vínculo afetivo deve ser dividido entre os mesmos, devendo haver pensionamento por parte daquele que não detém a guarda do animal.

Insta salientar, contudo, que

Pedidos de pensão alimentícia para animais não são muito comuns na Justiça, mas existem. O entendimento dos juízes têm sido o de que animais não têm direito a pensão alimentícia porque esta só é devida a seres humanos. Entretanto, um ex-marido, ao celebrar um contrato que definia que dois cachorros ficariam com a mulher em caso de separação, em vez de encontrar facilidades na hora do divórcio acabou arranjando mais dor de cabeça. Isso porque sua mulher entrou com pedido judicial para que ele pagasse R\$ 250,00 mensais por cada cão. A 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao bater o martelo, decidiu que o ex-marido deve pagar R\$ 500 à ex-mulher a título de ajuda de custo até a morte dos animais. Ressaltou a decisão que a condenação se dava por força do contrato firmado entre o casal, já que o animal não tinha direito a pensão alimentícia. (BARBOSA, 2013).

Este foi o posicionamento da 1ª. Câmara de Direito Privado do TJSP. Frise-se que neste caso, portanto, não houve a garantia aos “filhos de estimação” do direito à pensão alimentícia. O que houve foi uma ajuda de custo à guardiã dos mesmos para a manutenção sadia daqueles. Nota-se que, majoritariamente, diante da demonstração da existência da família multiespécie, o Judiciário até tem reconhecido pedidos de guarda e visitação dos animais não humanos, mas o pensionamento encontra obstáculo ao argumento de que o animal não é pessoa jurídica. Para Brugioni (2013) este posicionamento parece o mais acertado, “pois caso se entendesse de forma contrária chegaríamos ao absurdo de termos prisão civil por não pagamento de alimentos a um animal de estimação”. Para o referido autor,

Soluções intermediárias como as que têm sido adotadas são a melhor saída para as celemas criadas, ou seja, considera-se como parte do patrimônio para fins patrimoniais e confere-se status de pessoa (membro da família) para fins pessoais. (...) Assim, no divórcio caso não haja acordo, o correto é que o juiz decida a guarda e o direito de visitas (apesar de não previstos em lei), evitando que o animal seja arrolado na partilha, e ao mesmo tempo afaste pedidos como fixação de alimentos em favor do animal de estimação (BRUGIONI, 2013).

Em sentido diverso, Newton Teixeira Carvalho, Desembargador da 13ª Câmara do TJMG, em entrevista concedida a Ventura, relata que julgou pelo menos três casos que versavam sobre o pensionamento do animal, defendendo a aplicação da mesma regra usada para a fixação da pensão alimentícia aos filhos menores de idade, tendo como balizas a necessidade do alimentado e as possibilidades financeiras do alimentante.

Sendo assim, deveria ser reconhecido o direito à pensão alimentícia ao animal não humano membro de uma família multiespécie, devendo a fixação de seu valor ser feita de forma individualizada, não sendo embutida na pensão porventura recebida por seu guardião humano. Logicamente, em se tratando de direitos decorrentes de relações familiares, os institutos da guarda, visitação e dos alimentos deverão ser discutidos em Varas de Família. Àquele a quem tiver sido atribuída a guarda do animal não humano caberá representá-lo em juízo para fins de ajuizamento da referida ação de alimentos, a ser processada sob o mesmo rito da ação de alimentos em que o autor é um animal humano. O fato de, na maioria das vezes, se alimentarem de ração não significa que os alimentos sempre lhes serão prestados *in natura*, já que as despesas que geram não se restringem à alimentação.

Ressalte-se que os “alimentos constituem um meio de proteção daqueles que não são capazes de prover o próprio sustento e que o Estado atribui a determinados sujeitos de direito, ficando eleitos, para este estudo aqueles decorrentes de relações de família” (BARBOSA, 2008, p. 226). O Direito “impõe aos parentes do necessitado, ou a pessoa a ele ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação juridicamente exigível” (PEREIRA, 2007, p. 495).

### 3.1 DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS A EMBASAR A EXTENSÃO DA GARANTIA DO DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA ÀQUELES QUE NÃO SE ENQUADRAM NA CATEGORIA DE PESSOA

A partir da constatação de que o direito aos alimentos tem sido negado aos animais não humanos membros de famílias multiespécie sob a justificativa de que tal garantia só é feita a pessoas, oportuno lembrar que o nascituro, que também não é pessoa, é titular dos alimentos gravídicos.

A lei 11.804/2008 inovou ao prever os alimentos gravídicos que, embora pleiteados pela gestante, destinam-se a garantir que o nascituro se desenvolva através de uma gestação sadia, potencializada por uma alimentação adequada e assistência médica e psicológica no pré-natal até o parto, inclusive (art. 2º). O parágrafo único do art. 2º da lei em questão é expresso no sentido de que estes alimentos referem-se à parte das despesas que será custeada pelo futuro pai, sendo certo que a gestante também deverá contribuir, sempre levando-se em consideração os recursos financeiros de ambos.

Embora o art. 1º da referida lei preveja que a mesma “disciplina o direito de alimentos da mulher gestante”, o fato de os alimentos gravídicos serem devidos da concepção ao parto deixa claro que se destinam, verdadeiramente, ao bem estar do nascituro, tanto que serão convertidos em pensão alimentícia para o bebê após o nascimento, até que uma das partes solicite sua revisão (art. 6º, parágrafo único). Reforçando tal entendimento, mesmo antes da entrada em vigor da Lei 11.804/2008, Miranda já explicava, com relação aos alimentos a serem pagos ao nascituro, que “se é certo que ainda não gasta em comida, roupa, educação, precisa o embrião de cuidados que têm seu preço” (1995, p. 354).

Embora parte da doutrina familiarista entenda ser a gestante a titular dos alimentos gravídicos, importante verificar que para o Direito de Família o dever alimentar decorre do vínculo de parentesco ou da ruptura dos laços matrimoniais ou decorrentes de uniões estáveis e homoafetivas, o que se infere do art. 1694 do Código Civil. No caso de gravidez resultante de uma relação sexual casual não há vínculo nenhum que faça nascer o dever alimentar do suposto pai com a gestante, mas, sim, com o nascituro, seu suposto filho.

Ademais, o art. 6º da lei de alimentos gravídicos determina que na fixação destes o juiz sopesará as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Entende-se, portanto, que o nascituro, embora não tenha personalidade jurídica, é sujeito de direitos desde a concepção mesmo sendo um ente despersonalizado, conforme exposto anteriormente, e, por faltar-lhe capacidade processual, precisa ser representado na referida demanda, normalmente por sua genitora.

Observa-se que o que distancia o animal não humano do nascituro para fins de serem considerados sujeitos do direito de serem pensionados é o critério da legalidade, que não é seguro, já que “afirmar que um sujeito de direito é aquele que a lei diz que é, significa a possibilidade de condicionar essa categoria jurídica ao império do poder e da força e a possibilidade de imposição de um direito injusto” (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p.147-148). Os magistrados – que poderiam equilibrar esta relação de poder decorrente do

especismo<sup>7</sup> enraizada na Teoria Geral do Direito Civil – ao se depararem com demandas em que direitos são aventados de forma a reconhecer/conferir reflexamente a condição de sujeitos de direito do animal não humano, estão, na maioria dos casos, “decidindo não decidir” (BEVILAQUA, 2011).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

*O destino dos animais tem muito mais importância para mim do que o medo de parecer ridículo...*

Émile Zola

Sendo um membro da família, ocupando a posição de filho dentro no núcleo familiar, o animal não humano, enquanto ser senciente capaz de vivenciar subjetivamente emoções, de perceber e sentir, deverá ser tratado como um filho menor, sem discernimento para o agir em sociedade e dependente emocional e materialmente de seus pais humanos. Esta é a consequência do reconhecimento jurídico dos vínculos familiares socioafetivos e a tradução do conteúdo do Princípio da Afetividade que norteia o Direito de Família da atualidade.

Cada vez mais demandas envolvendo a dissolução de famílias multiespécie estão chegando ao Judiciário e com elas a polêmica em torno de um animal não humano poder ser sujeito de direitos, já que para a Teoria Geral do Direito Civil aquele consiste em coisa móvel por natureza, um bem a ser partilhado entre o casal neste contexto de rompimento da sociedade conjugal. Frise-se que esta previsão esteve presente no Código Civil de 1916, foi replicada no Código Civil de 2002, mas não vem encontrando sustentação na atualidade, mormente diante da realidade fática e jurídica das famílias multiespécie, incompatíveis com o tratamento coisificante de seus membros não humanos.

Desde as primeiras linhas deste trabalho foi feita a ressalva de que não era um de seus objetivos defender o reconhecimento dos animais não humanos enquanto pessoas ou portadores de personalidade jurídica. Contudo, da mesma forma que fez com o nascituro, a grande fábrica que produz as ficções jurídicas e criou a categoria de sujeitos de direito sem personalidade precisa rever sua forma de tratar os animais, o que se torna ainda mais evidente quando estes são membros de famílias multiespécie em que a humanização da animalidade é um traço marcante.

---

<sup>7</sup> O termo especismo foi cunhado por Richard Ryder para descrever a discriminação generalizada praticada pelo homem contra outras espécies, caracterizada pelo desprezo egoísta por seus interesses e por seu sofrimento (RYDER apud FELIPE, 2003, p. 83-84).

Assim, diante do desfazimento deste tipo de núcleo familiar em razão de divórcio ou desconstituição de união estável ou homoafetiva, o interesse dos animais não humanos – em posição equivalente à dos filhos menores – devem ser levados em consideração quando da fixação de como sua guarda e visitação serão exercidas, bem como na regulamentação da pensão alimentícia a ser paga por aquele que não exercerá a guarda, ajudando o guardião no pagamento das despesas com alimentação, higiene e saúde do animal.

Por ora, devemos nos contentar em aprimorar as regras do direito tais como existem. Mas será preciso um dia reconsiderar a história desse direito e compreender que, embora os animais não consigam manejar conceitos como os de cidadão, de consciência ligada à fala, de sujeito, etc., não deixam de ser por isso sem “direito” (DERRIDA; ROUDINESCO, 2004, p. 93).

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 23, set/dez 2016, p. 143-171.

BARBOSA, Águida Arruda. Alimentos. In: BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Coords.). *Direito civil*, Vol 7: direito de família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 226-239.

BARBOSA, Rogério. *Separação faz casais irem à justiça por guarda e pensão de animais de estimação* (2013). Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/07/05/separacao-faz-casais-irem-a-justica-por-guarda-e-pensao-de-animais-de-estimacao.htm>. Acesso em: 21/04/2017.

BEVILAQUA, Ciméa Barbató. Chimpanzés em juízo: pessoas, coisas e diferenças. In: *Horizontes Antropológicos*, vol. 17, nº 35. Porto alegre. Jan/jun 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-71832011000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832011000100003). Acesso em 20/04/2017.

BRUGIONI, Franco Mauro Russo. Animais de estimação após o divórcio: guarda, visitas e alimentos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3802, 28 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25981>. Acesso em: 06/05/2017.

CANANI, Aline da Silva. *Apego entre casais sem filhos e seus animais de companhia*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Psicologia das Faculdades Integradas de Taquara (RS). Orientadora: Ceres Berger Faraco. 2010.

CHUAHY, Rafaella. *Manifesto pelos direitos dos animais*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CYRULNIK, Boris; MORIN, Edgar. *Diálogo sobre a natureza humana*. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Palas Athena, 2012.

DANTAS, San Tiago. *Palavras de um professor*. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 3.

- DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou*. Tradução de Fábio Landa. 2ª Ed. São Paulo: UNESP, 2011.
- DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. *De que amanhã: dialogo*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.
- DIAS, Edna Cardozo. Teoria dos direitos dos animais. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Coord.). *Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional*. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 32-52.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5ª.ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- FARACO, Ceres Berger. *Interação humano-animal*. Disponível em: [www.veterinaria-nos-tropic.org.br/suplemento\\_11/31-35.pdf](http://www.veterinaria-nos-tropic.org.br/suplemento_11/31-35.pdf). Acesso em: 16/10/2012.
- FARACO, Ceres Berger; SEMINOTTI, Nedio. Sistema social humano-cão a partir da autopoiese em Maturana. In: *Psico*, Porto Alegre, PUCRS, v.41, n.3, jul./set. 2010, p. 310-316.
- FEITOSA, Valéria. Família multiespécie é tendência mundial. *Diário do Nordeste*, Fortaleza, 23 jul. 1998. Antrozologia. Disponível em: <http://diarionordeste.globo.com/materia.asp?codigo=791975>. Acesso em: 21/09/2012.
- FELIPE, Sônia Teresinha. *Por uma questão de princípios: Alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.
- FIÚZA, Cesar. *Direito Civil: curso completo*. 11 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005.
- \_\_\_\_\_. *As palavras e as coisas*. 8ª. ed. Tradução de Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- \_\_\_\_\_. *O nascimento da clínica*. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1977.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, vol. 1: parte geral. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GOMES, Adriana de Albuquerque; MELCHIORI, Lígia Ebner. *A teoria do apego no contexto da produção científica contemporânea*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, vol. I: parte geral. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

INGOLD, Tim. Humanidade e animalidade. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, nº 28, junho de 1995, Disponível em: [http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_28/rbcs28\\_05.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_28/rbcs28_05.htm). Acesso em 25/03/2017.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura e outros textos filosóficos*. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. Considerações sobre a família multiespécie. Disponível em: [http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766\\_01\\_07\\_2015\\_11-07-22\\_5164.PDF](http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766_01_07_2015_11-07-22_5164.PDF). Acesso em: 04/04/2017.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*, Tomo II – Bens. Fatos jurídicos. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 2ª. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado*, Tomo IX. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*, vol. 1: parte geral. 39 ed rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Caio de. *Vida atual: Pessoas gastam cada vez mais dinheiro com seus cachorros*. Disponível em: <http://www.portaldacinofilia.com.br/portal/2010/06/25/vida-atual-pessoas-gastam-cada-vez-mais-dinheiro-com-seus-cachorros/>. Acesso em 05/01/2012.

OLIVEIRA, Euclides de. *Testamento para cachorro*. Disponível em: <http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=387>. Acesso em: 20/06/11.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. V: direito de família, 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PERROT, Michelle. O nó e o ninho. In: HARAZIN, D. (Org.). *Veja 25 anos – reflexões para o futuro*. São Paulo: Abril, 1993, p. 74-81.

PLATÃO. *Teeteto e Crátilo*. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Belém: Universidade Federal do Pará, 1988. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbXmaWxv c29maWF1ZXNwaXxneDo0NDIyMzkwYjFhMjM3MTRj>. Acesso em: 29/04/2017.

ROCHA, Marcelo Antônio. Sobre dignidade e direito dos animais: pressupostos filosóficos. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Coord.). *Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional*. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 191-214

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e conseqüências jurídicas. In: *Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis*, vol. 12, n. 1, jan/jun 2015, UFSC, Florianópolis. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>. Acesso em 02/03/2017.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução de Marly Winckler e Marcello Brandão Cipolla São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e a família não fundada no matrimônio. In: *Temas de Direito Civil*. 2<sup>a</sup>. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TRIPOLI, Ricardo. *Projeto de Lei 1365/2015*. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1328694&filenome=PL+1365/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694&filenome=PL+1365/2015). Acesso em 05/05/2017.

VENTURA, Thiago. *Direito dos animais: proteção, liberdade e até pensão são garantias aos bichos*. Disponível em: <http://domtotal.com/noticia/1019320/2016/04/direito-dos-animais-protECAo-liberdade-e-ate-pensao-sao-garantias-aos-bichos/>. Acesso em 03/04/2017.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n<sup>o</sup> 21, Belo Horizonte, UFMG, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 28/04/2017.

ZWETSCH, Livia Borges. *Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.